

- Aviso n.º 2/GBM/2018, de 16 de Abril - Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- Aviso n.º 3/GBM/2018, de 18 de Abril - Regulamento sobre a Publicidade de Produtos e Serviços Financeiros; e
- Aviso n.º 3/GBM/2020, de 23 de Abril - Capitais Mínimos para as Empresas Prestadoras de Serviços de Pagamentos, nas categorias de Agregadores de Pagamentos e Instituições de Transferência de Fundos.

3.9.1. Identificação dos Produtos de Inclusão Financeira

784. Foram identificados quatro produtos que concorrem para a inclusão financeira, nomeadamente:

- conta bancária básica;
- cartão pré-pago;
- conta de moeda electrónica; e
- remessa de valores.

3.9.2. Análise dos Produtos de Inclusão Financeira

▪ Produto 1- Conta Bancária Básica

785. Trata-se de um produto novo, pois consta de uma proposta de lei ainda por ser aprovada. Entretanto, alguns bancos, por iniciativa própria, já implementaram produtos semelhantes a este.

786. A conta básica ou simplificada é uma conta especial cujos depósitos são somente à ordem, cujo saldo ou operações não podem ser superiores a 30.000,00MT por mês. Este tecto está alinhado com o disposto no artigo 24 do Decreto nº 66/2014 de 29 de Outubro, que aprova o Regulamento da Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo;

787. Excepcionalmente, e mediante acordo entre o cliente e a instituição de crédito, pode ter uma componente de poupança, sujeita à remuneração pela instituição de crédito.

788. A conta básica permite ao seu titular realizar as seguintes operações ou aceder aos seguintes serviços:

- a) Serviços relativos à abertura, manutenção, gestão e titularidade da conta;

- b) Titularidade de cartão de débito;
- c) Acesso à movimentação da conta através de caixas automáticas, serviço de e-banking, mobile banking e agências da instituição de crédito;
- d) Operações de depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos e transferências intrabancárias e interbancárias nacionais;
- e) Outros serviços determinados pelo Banco de Moçambique.

789. A conta básica ou simplificada só pode ser em Meticais e as instituições de crédito são proibidas de oferecer, explícita ou implicitamente, quaisquer facilidades de descoberto associadas à conta básica ou simplificada, nem permitir a concessão de crédito.

790. Todas as instituições de crédito são obrigadas a disponibilizar a todos interessados, a conta básica ou simplificada gratuitamente e sem necessidade de depósito inicial, e podem ter acesso à ela somente as pessoas singulares, através da abertura numa instituição de crédito à sua escolha ou, nos casos em que já sejam titulares de uma conta com depósitos à ordem, através da conversão dessa conta em básica ou simplificada.

791. Cada cidadão só pode ser titular de uma conta básica ou simplificada em todo o sistema financeiro nacional. Com efeito, o interessado deve declarar nos impressos de abertura ou conversão em conta básica ou simplificada ou em documento anexo, que não é titular de outra conta com depósito, incluindo uma conta básica ou simplificada, e que autoriza a instituição de crédito a confirmar junto de qualquer entidade pública ou privada legalmente autorizada a disponibilizar a informação solicitada.

792. Para mitigar o risco de o cidadão abrir mais do que uma conta no sistema, o Banco de Moçambique promove a centralização dos elementos informativos respeitantes à conta bancária básica ou simplificada, os quais podem ser facultados às instituições de crédito ou outras entidades sujeitas à sua supervisão, nos termos regulamentares. Por outro lado, o Banco de Moçambique vai implementar o Número Único de Identificação Bancária (NUIB), que permite que cada cidadão tenha apenas um número, independentemente de ter conta em várias instituições de crédito.

793. O interessado que declarar informações que não correspondem à verdade, incorre no crime de falsificação de outros documentos e escritos particulares nos termos da Lei penal, devendo a instituição de crédito alertar desse facto previamente ao interessado.

794. As instituições de crédito apenas podem recusar a abertura da conta básica ou simplificada se:

- a) À data do pedido de abertura da conta, o interessado for titular de uma ou mais contas bancárias, incluindo a conta básica ou simplificada e não as encerrar;
- b) O interessado recusar a emissão da declaração de que não é titular de outra conta, simplificada ou não;
- c) O Banco de Moçambique ou qualquer outra entidade pública ou privada legalmente permitida confirmar o uso de uma conta bancária em nome do interessado;
- d) Se verificarem as demais situações previstas na lei ou definidas pelo Banco de Moçambique.

795. É expressamente vedado às instituições de crédito exigir às pessoas singulares que solicitem a abertura de conta básica ou simplificada, documentos, impressos ou comprovativos, fora dos termos e condições previstos na lei, assim como os definidos pelo Banco de Moçambique, bem como condicionar a abertura de conta básica à aquisição de quaisquer produtos ou serviços adicionais.

796. Caso verifique que o titular da conta básica ou simplificada possui uma outra conta bancária com depósitos à ordem ou a prazo, a instituição de crédito deve resolver o contrato e notificar por escrito, o titular da conta da resolução do contrato, podendo exigir o pagamento das comissões e despesas associadas à uma conta bancária geral, com pelo menos, trinta dias de antecedência a contar da data para a resolução.

797. As instituições de crédito são obrigadas a divulgar nas suas agências, agentes bancários, as condições de contratação e manutenção das contas básicas ou simplificadas, bem como informar os seus clientes da possibilidade de conversão da conta bancária geral em conta básica ou simplificada e os respectivos pressupostos.

798. Com base na descrição acima, pode-se concluir que a conta básica é um produto com forte potencialidade de inclusão financeira, na medida em que visa abranger a população de baixa renda e sem conta bancária, por razões relacionadas por não possuírem toda a documentação legal exigida para a abertura da conta.

799. Em termos de classificação de risco, a conta bancária básica é de risco baixo, na medida em que a ela estão associadas as seguintes medidas de mitigação de risco:

- a) Tem um limite que está alinhado com os limites de montantes previstos na legislação sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo;
- b) Está restrita a um conjunto restrito de funcionalidades que foram mencionadas acima;
- c) A abertura dessa conta só é permitida de forma presencial (*face to face*); e
- d) O Banco de Moçambique promove a centralização dos elementos informativos respeitantes à conta bancária básica ou simplificada, os quais podem ser facultados.

▪ **Produto 2 – Cartão Pré-Pago do Instituto Nacional de Acção Social**

800. O cartão pré-pago identificado como tendo maior potencialidade de inclusão financeiro é o emitido pelo Instituto Nacional da Acção Social (INAS). É titulado pelo INAS, emitido pelos bancos comerciais a favor desta entidade, sendo a sua distribuição assegurada de acordo com as necessidades identificadas pelo INAS.

801. Como parte dos esforços desenvolvidos pelo Governo de Moçambique, no sentido de continuar a reforçar a transparência e a eficiência dos pagamentos de programas de protecção social, bem como promover a inclusão financeira, o INAS decidiu levar a cabo diferentes projectos-piloto para implementar pagamentos electrónicos aos seus beneficiários, pretendo, de forma gradual, passar de pagamentos feitos manualmente para a utilização de mecanismos digitais.

802. A exposição do País aos fenómenos naturais como ciclones Idai e Kenneth em 2019 e hoje o Covid-19, que impõem restrições de movimentação de pessoas, impossibilitando assim a presença física dos funcionários do INAS junto às comunidades beneficiárias, reforçam os objectivos do sector da existência de mecanismos digitais para a transferência de apoio social.

803. A abertura de contas que possibilitem aos beneficiários receberem os subsídios pelas referidas vias digitais é condicionada, entre outros, pela apresentação de documentos formalmente aceites que a maioria dos beneficiários não os possui.

804. A recurso aos mecanismos digitais para o pagamento de prestações aos beneficiários de assistência prestada pelo INAS, para além de reforçar a transparência e a eficiência

dos pagamentos de programas de protecção social como a nota enfatiza, reforça o objectivo da inclusão financeira, pois o acesso e uso de serviços financeiros é um dos três pilares da Estratégia Nacional de Inclusão Financeira 2016-2022 (ENIF).

805. O relatório de Revisão de Médio Prazado da ENIF aponta como um dos problemas no âmbito da digitalização dos serviços financeiros, o facto de o INAS realizar a maior parte das transferências sociais em numerário e não ter capacidade de efectuar pagamentos directamente para as carteiras móveis.

806. De acordo com o mesmo relatório, a medida acima referida confronta-se com o facto de a maioria dos beneficiários não possuir documentos de identificação necessários para o registo de cartões SIM.

807. O BM, tendo em conta o défice de identificação não só dos beneficiários de assistência prestada pelo INAS mas dos cidadão nacionais em geral, autorizou o uso de cartões, emitidos com base na carta de conforto do BM, ao abrigo do disposto n.º 5 do artigo 10 do diploma legal acima citado, que estabelece que "*em casos excepcionais, as autoridades de supervisão podem determinar outras formas válidas de identificação*".

808. Portanto, trata-se de uma derrogação dos deveres de identificação e verificação previstos na Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo) e respectiva regulamentação⁵¹.

809. A responsabilidade pelo registo dos mesmos é do INAS e a sua distribuição é feita mediante conferência de identidade dos beneficiários e carregado com valores previamente definidos pelo INAS e seus parceiros de cooperação. A utilização desses cartões é assegurada a nível nacional através da aceitação em ATM e POS da rede VISA a SIMO Rede. Por isso, o cartão pré-pago do INAS é considerado de risco baixo.

▪ **Produto 3 – Conta de Moeda Electrónica**

810. É um produto de inclusão financeira, visto que, muitos cidadãos sem conta bancária possuem Conta de Moeda Electrónica, permitindo-lhes aceder a vários serviços financeiros através do telemóvel, usando o sistema *Unstructured Supplementary Service Data* – USSD, que é resumidamente um protocolo de interacção entre o usuário e o provedor de serviço.

⁵¹ Nomeadamente o Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro e o Aviso n.º 4/GBM/2015, de 17 de Junho.

811. O produto foi lançado em 2011 e de acordo com os dados do FinScope, em 2019 a expansão das contas de moeda electrónica situou-se em 41%, contra 21% da população com conta bancária. No período em questão, o país passou a contar com cerca de 56% da sua população adulta com conta de moeda electrónica aberta junto de uma instituição de moeda electrónica.

812. A conta de moeda electrónica tem as seguintes características:

a) Fácil abertura:

- Permite a abertura de conta através de (1) um agente credenciado, (2) balcão/agência e (3) a distância. A abertura de conta a distância é realizada nas plataformas digitais, nomeadamente *Facebook, Instagram, WhatsApp, Webchat e Email*, bastando para o efeito, preencher um determinado formulário, assinar e submeter através de uma foto ou *scan*, por uma das vias acima mencionadas;
- Os documentos de identificação válidos são Bilhete de Identidade (BI), Passaporte, DIRE (obrigatório para cidadãos estrangeiros), Cartão de Eleitor, Carta de Condução e Cartão de Desmobilizado.

b) Não precisam de estar associadas a uma conta bancária. É acessível para nacionais e estrangeiros;

c) Existe um limite diário de 25.000,00MT na realização de transacções (depósitos, levantamentos, transferências ou pagamentos);

d) Identificação do ordenante e beneficiário no acto da realização de operações;

e) O produto é apenas utilizado a nível nacional;

f) Após a subscrição, o produto é disponibilizado ao cliente e deve-se aceder mediante a inserção de um PIN/Palavra Chave;

g) Não há qualquer custo para a sua abertura;

h) É proibida a abertura de contas anónimas;

i) Os serviços permitidos são consulta de saldos, consulta de extractos, transferências entre contas de moeda electrónica, transferências para contas a ordem, levantamento de dinheiro em ATM, depósito de dinheiro nos balcões ou através dos agentes credenciados, compra de recargas para telemóveis e pagamento de serviços: TV (TV Cabo, ZAP, DSTV e GoTV).

813. A Conta de Moeda Electrónica é considerada de risco baixo, pelos seguintes motivos:

- a) São aplicadas medidas de diligência simplificada;
- b) No acto de realização de operações (de depósito, transferências e pagamentos) são identificados os ordenantes e os respectivos beneficiários, permitindo a rastreabilidade, quando necessário.
- c) Dispõe de um limite transaccional pré-estabelecido;
- d) Apresenta características de segurança, tais como PIN/Palavra Chave, para certificação de que as operações estão a ser realizadas pelo utilizador legítimo;
- e) Existe um saldo máximo definido para cada cliente;
- f) Não são permitidas operações transfronteiriças.

814. No contexto das medidas de prevenção e combate a pandemia da Covid-19, o Banco de Moçambique tomou medidas extraordinárias, que implicaram no alargamento temporário dos limites de transacções que consistiram no (i) ajuste do limite diário de transacções na carteira móvel de 25.000,00MT para 50.000,00MT, (ii) ajuste do limite anual de transacções na carteira móvel de 125.000,00MT para 250.000,00MT e (iii) ajuste do limite anual de transacções para clientes de Nível I (Tier I), em carteira móvel para 400.000,00MT.

▪ **Produto 4 - Remessa de Valores**

815. É um produto que normalmente consiste em pagamentos transfronteiriços de indivíduo para indivíduo, em montantes relativamente baixos, geralmente são pagamentos recorrentes realizados por trabalhadores emigrantes a favor dos seus familiares nos seus países de origem. Foi introduzido em 2003 e é utilizado principalmente para apoio a família,

816. Este produto possui um grau alto de inclusão financeira, uma vez que permite a muitos cidadãos emigrantes, possam realizar transferências de fundos a favor das suas famílias que muitas das vezes encontram-se em situações de vulnerabilidade, fundos estes que garantem a subsistência das respectivas famílias.

817. Este tipo de produtos tem permitido que muitos cidadãos (receptores) tenham a sua primeira experiência com serviços financeiros, daí que é produto vital para o processo de inclusão financeira, uma vez que não há obrigatoriedade de aderir formalmente a uma conta bancária, bastando ter um documento de identificação (Bilhete de Identidade

ou Recibo comprovativo de pedido de emissão ou renovação de B.I., devidamente acompanhado de Cédula Pessoal ou de Certidão de Narrativa Completa de Registo de Nascimento, DIRE, Passaporte, Cartão de Identificação do Refugiado ou Cartão de Identificação do Requerente de Asilo), para poder realizar uma operação.

818. O produto de remessa de valores, por um lado evita que os cidadãos financeiramente excluídos façam uso de serviços/produtos financeiros não regulados, e por outro criem uma conexão entre estes e o sector financeiro.

819. O serviço de remessa de valores tem as seguintes características:

- a) Limite mensal de envio e recebimento – 30.000,00 Mt;
- b) Não é permitido o uso anónimo;
- c) É um serviço presencial;
- d) Requer a apresentação dum documento nacional de identificação B.I., Cartão de eleitor, Carta de Condução);
- e) Não é permitido operações transfronteiriças envolvendo jurisdições de alto risco.

820. Em termos de classificação de risco, o serviço de remessa de valores é de risco **baixo**, na medida em que:

- a) É um produto de acesso para os clientes bancários e não bancários;
- b) Existe um limite mensal transaccional pré-estabelecido;
- c) Os clientes são alvo de *screening* contra as listas de entidades banidas do sistema financeiro, nomeadamente:
 - The United Nations Security Council (UNSC);
 - The United States Office of Foreign Assets Control (OFAC);
 - Her Majesty's Treasury Office for Financial Sanctions Implementation (OFSD);
 - The European Union (EU); e
 - The French Ministry of Economy, Finance and Industry (MINEFI).

- d) Existe a nível das instituições financeiras que prestam o serviço de remessa de valores, um processo de monitoria de operações suspeitas, com vista a identificar e reportar às entidades de supervisão operações anómalas.

821. No que concerne a simplificação de medidas de diligência, importa referir que para aceder a este tipo de produtos, as partes envolvidas apenas são solicitadas a apresentação do documento de identificação, sem necessidade de documentação adicional.

822. Em termos de evolução, pode-se ver, na tabela abaixo, o volume de transacções de remessa de valores via *Moneygram* (serviço prestado desde 2006) de 2015 a 2020:

Tabela 44: Número de remessas

Year	Sent	Received
2015	27,299	12,611
2016	36,936	18,368
2017	21,081	23,061
2018	21,081	19,207
2019	19,086	25,851
2020	19,333	24,317
Total	144,816	123,415

▪ **Recomendações**

823. Do trabalho realizado, constatou-se que a falta de documentos de identificação, comprovativo de residência, comprovativo de rendimentos e número único de identificação tributária (NUIT) representam um grande obstáculo à inclusão financeira para a população de baixa renda.

824. Por outro lado, a Legislação de prevenção e combate ao BC/FT, estabelece os elementos de identificação necessários para o processo de abertura de conta, consoante o nível de risco determinado pelo Banco, mas na prática, não está a ser aplicado, supostamente, pela abordagem em vigor nas inspecções realizadas pelo Supervisor. Consequentemente, os Bancos têm exigido para todos clientes independentemente do grau de risco, um documento nacional de identificação dentro do prazo e com fotografia, Numero Único de Identificação Tributária – NUIT, comprovativo de residência e Declaração de rendimento.

825. Por isso, recomendamos que haja uma definição de critérios adequados para a abertura e movimentação de conta bancária por clientes de menor risco, tendo em consideração as normas em matérias de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (AML/CFT), tais como a definição de requisitos de *know your customer* (KYC) por níveis.

826. Têm sido registados casos de falsificação de documentos de identidade, especialmente o bilhete de identidade. Mas com a introdução do bilhete de identidade biométrico espera-se que esse problema seja resolvido. Para a abertura de conta exige-se bilhete de identidade, sendo que a percentagem da população com esse documento é ínfima.

827. Apesar de haver registo de situações de falsificação de determinados tipos de documentos, tais documentos podem ser considerados como fiáveis para efeitos de abertura de contas para contas de risco baixo no que concerne ao BC/FT. De referir que a limitação em termos de funcionalidades aplicáveis para este segmento de clientes representa um mitigante para que tais contas não sejam utilizadas para efeitos de BC/FT.

3.10. RISCOS DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS EM RELAÇÃO AOS CRIMES AMBIENTAIS

▪ Nota Introdutória

828. Moçambique é um país com uma cobertura florestal de 31.693.872 Hectares e detém 25% do seu território como área de conservação. Nele, podemos ainda encontrar inúmeras espécies de flora e fauna, indispensáveis à vida do homem e, por conseguinte, em vias de extinção. Tais espécies tornam este país apetecível ao crime contra a vida selvagem, pois o comércio de produtos de fauna proibida é, no mundo, o quarto maior, depois de drogas, armas e tráfico humano.

829. O crime contra a vida selvagem (fauna e flora) é sempre relacionado com os demais, por causa do seu *modus operandi*. Por exemplo: as redes criminosas precisam de armas, de empresas falsas, de mecanismos de importação, facilitação (corrupção), entre outros mecanismos para conseguir fazer chegar o seu produto ao destinatário final (principalmente Ásia). Esta cadeia de facilitações constitui, para nós, os focos de risco, pois, cada um dos integrante procura encobrir a proveniência ilícita dos ganhos.

830. Ademais todo o processo deve passar por um processo de fiscalização preventivo e não, única e exclusivamente repreensivo, baseado no método de sanções administrativas

e criminais, pois, tem se mostrado em algum momento ineficaz no combate aos crimes ambientais e protecção do meio ambiente.

831. A exploração de recursos florestais e faunísticos, deve pautar por um comprometimento a todos níveis, desde o Estado, Comunidades locais, operadores, Sociedade Civil e os cidadãos no geral, pois, todos estes actores devem estar comprometidos com a exploração sustentável que irá permitir um desenvolvimento sustentável do país e da sociedade no geral.
832. Deve existir maior articulação entre os actores neste processo de fiscalização florestal e de responsabilização, baseado em comunicação permanente e, ainda, alicerçado no espírito de troca de informações, sem pôr em causa as atribuições e competências de cada um, desde o órgão da administração e os órgãos judiciais existente no nosso ordenamento jurídico e ainda, uma maior interligação entre os países vizinhos e os receptores destes produtos florestais e faunísticos que são explorados ilegalmente.
833. É preciso dotar a cadeia de valores neste processo, de mecanismos eficientes e eficazes e mecanismos de articulação proactiva com vista a salvaguarda destes recursos.
834. As receitas são um bem para a economia do Estado e seu sistema financeiro, entretanto, o meio ambiente e a qualidade do mesmo, são o garante deste desiderato.
835. A informação contida neste relatório, poderá não espelhar na íntegra todos os aspectos de risco no sector, tendo em conta que as instituições que integram o grupo, participam apenas na componente administrativa, alicerçado nas suas técnicas que conduzem a actividade de fiscalização que tem como objectivo dar o suporte técnico ao processo de investigação criminal (apreensão dos produtos florestais e faunísticos, dos bens e quiçá com a ajuda de outros actores a a detenção dos infractores), remetendo os autos que formalizam esta fase, para as instituições judiciais que seguem os passos subsequentes com vista a responsabilização criminal ou não dos presumíveis furtivos. Destacar nesta fase subsequente, o papel preponderante do Ministério Público e do SERNIC, com vista a materialização desta fase processual com vista a submissão aos tribunais para o julgamento, que se almejava que seja justo e em estreita observância da lei.

3.10.1. Riscos de Branqueamento de Capitais no Sector Ambiental

- **PRODUTO 1 – Espécies de Flora e seus derivados**

836. No sector ambiental, podemos encontrar vários produtos em risco de branqueamento de capitais. A exploração ilegal da madeira, por via de uso, exploração e exportação ilegal de diversas espécies de maior valor comercial⁵² e ainda, uso e exploração do carvão e estacas;

▪ **PRODUTO 2 – Espécies de Fauna e respectivos subprodutos**

837. Para além da madeira, enfocaremos também neste ponto os animais selvagens, que correspondem ao grupo da Fauna Bravia (FB) e os produtos ou subprodutos de fauna cuja comercialização é proibida por lei. Eles são:

- a) Corno de rinoceronte;
- b) Ponta (dentes) de marfim do elefante;
- c) Peles de animais selvagens como (búfalo, leopardo, zebra);
- d) Pangolim e suas escamas;
- e) Dentes e unhas de leão;
- f) E demais espécies de FB e produtos de fauna cuja comercialização é proibida.

3.10.2. Análise final

838. O planeta terra tem sido alvo de grandes problemas ambientais (desde a poluição, falta de água, até à perda da biodiversidade), com muito impacto para a saúde das pessoas, de todos os Estados. Moçambique é um dos países onde se verifica a ocorrência de muitos desses problemas ambientais.

839. Em resposta, o Estado moçambicano, consciente das suas responsabilidades de promover iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação do ambiente, reservou 25% do território nacional em várias formas de conservação e uso sustentável dos recursos naturais, em particular a flora e fauna. É uma riqueza enorme e um bem cultural a manter para as gerações futuras. Desta riqueza dependem os serviços ecológicos e o bem-estar da nação.

840. Prevalece ainda o crime, verificando-se no território nacional o crescimento de redes criminosas envolvendo cidadãos nacionais e estrangeiros, de origem asiática. Dentre os produtos mais traficados, temos:

⁵² Umbila, Chamfuta, Pau-ferro, Mondzo, Pau-preto, Metil, Chanato e Jambire

- a) Na componente faunística: o corno de rinoceronte, marfim (dentes do elefante), escamas de pangolim, tartarugas marinhas, dugongo, e a madeira, provinda de diversas espécies.
- b) Na componente da flora: Umbila, Chamfuta, Pau-ferro, Mondzo, Pau-preto, Metil, Chanato e Jambire.

841. Para efeitos deste relatório, conclui-se que a umbila e a chanfuta, apesar de constituírem espécies raras, são produtos de grande risco de branqueamento de capitais, por ainda ser apeteável a respectiva extracção, por vias ilegais. Ou seja, mesmo que proibido, as pessoas cometem este crime, forçando-se a ocultar as vias ilícitas dos ganhos que o mesmo apresenta (daí o branqueamento). O mesmo se diga quanto ao rinoceronte (que quase já não existe em Moçambique), o elefante e o pangolim, cuja procura aumentou bastante nos últimos tempos;

842. Nos últimos 2 anos, tem vindo a aumentar os casos julgados e condenações a membros de grupos deste crime organizado, incluindo cidadãos de nacionalidade estrangeira, a penas que variam entre os 12 e os 16 anos de prisão. Foram mais de 100 casos de sentenças de privação de liberdade por crimes contra a vida selvagem entre 2015 e 2020, das quais 34 registadas entre 2019 e 2020;

843. Entretanto, apesar destes avanços, a riqueza ambiental moçambicana tem sido alvo, ao longo dos anos, de pilhagem por indivíduos e organizações criminosas que contornam a lei, corrompem as nossas autoridades e enriquecem à custa daquilo que pertence ao povo moçambicano. Entre 2010 e 2014 dizimaram mais de 60% dos nossos elefantes, matando mais de 1500 por ano, só para extraírem o marfim. Marfim esse que segundo alguns estudiosos foi financiar as actividades terroristas em Cabo Delgado. Este facto prova que os crimes contra a vida selvagem são sempre conexos com outros (branqueamento de capital);

844. Assiste-se, ainda, a actividade permanente e incursões frequentes de cidadãos nacionais no Parque Transfronteiriço do Grande Limpopo e em particular nas Áreas de Conservação dos Lebombos (fazendas do bravio ao longo da fronteira com a África do Sul) e Parque Nacional do Kruger, depois de terem dizimado os rinocerontes no país para continuar a matar rinocerontes e obter o seu corno que alimenta uma rede criminosa organizada, que por sua vez alimenta o tráfico internacional destes produtos para o Vietname e China;

845. As florestas sofrem de uns anos para cá uma devastação acentuada e como se não bastasse, agora os recursos florestais estão a ser roubados, destruídos dentro das Áreas de Protecção e de uso sustentável. Está-se a criar desertos até nos locais onde tem-se pouca chuva. Centenas de toneladas de vegetação são destruídos diariamente para carvão. Só na zona tampão do Banhine contabiliza-se 4.5 milhões de árvores cortadas por ano para satisfazer os carvoeiros e os consumidores de carvão;

846. Uma das formas de mitigar o risco de branqueamento de capitais, no sector ambiental em Moçambique, seria:

- a) Intensificar a fiscalização florestal e faunística, por via da boa formação dos fiscais e do apetrechamento do sector com meios técnicos adequados e sofisticados;
- b) Formação e capacitação contínua dos fiscais;
- c) Apetrechar os postos de fiscalização de meios materiais e condições de trabalho;
- d) Garantir a alocação rápida e eficiente da comparticipação dos fiscais que resulta do processo de fiscalização;
- e) Alocação da comparticipação da comunidade que resulta do processo de fiscalização;
- f) Reuniões e seminários de capacitação de magistrados judiciais e do Ministério Público no que concerne aos crimes ambientais, com vista a garantir maior celeridade a estes processos;
- g) Consciencializar os cidadãos sobre a importância de conservar e de manter as espécies em vida, e sobre os riscos do desmatamento e desflorestamento para o ambiente;
- h) Registo e comunicação regular da situação/estágio das espécies, por via de uma base de dados mais abrangente;
- i) Envolvimento de todas as forças vivas da comunidade no processo de defesa do ambiente e mitigação do crime ambiental;
- j) Reforço da capacidade de inteligência e formação nos sectores de fiscalização;

- k) Incentivar vias lícitas de sobrevivência, por via da prática de agricultura e de outras formas de gerar emprego, fazendo com que as pessoas reduzam os níveis de envolvimento no crime.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

847. Com esta avaliação, a primeira do género em Moçambique, foi possível identificar as ameaças, vulnerabilidades e riscos de BC, quer a nível sectorial, bem como a nível geral, o que irá permitir a adopção de medidas e a definição de prioridades que visam garantir o cumprimento integral das recomendações do Grupo de Acção Financeira (GAFI), as Convenções das Nações Unidas e Resoluções do seu Conselho de Segurança, com vista a melhoria da eficácia do sistema de prevenção e combate ao BC/FT do país.

V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUKARTI, Bulama & MUNASIGNHE, Sandun, The Mozambique Conflict and deteriorating security situation- Tony Blair Institute for global change. 2020

CORDEIRO, Fátima do Rosário. A Estabilidade do Sistema Financeiro e a Segurança Nacional – O Caso de Moçambique. Tese de Doutoramento em Direito e Segurança pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Junho de 2020

FRANCISCO, Fernando. Estudo dos Sistemas de Segurança das Fronteiras Estatais em Moçambique face às Novas Ameaças à Segurança Interna. Tese de Doutoramento em Direito e Segurança pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Junho de 2018

MACALANE, Geraldo et al. Ataques Terroristas em Cabo Delgado (2017-2020): As causas do Fenómeno pela Boca da População de Mocímboa da Praia. Extensão de Cabo Delgado da Universidade Rovuma. 2020

MORIER-GENOUD, Eric. A Insurgência Jihadi em Moçambique: Origem, Natureza e Início. Cadernos IESE Nº 21P. Março de 2021

MUENDANE, Amélia Tomás Tame. Implicações Económicas do Contrabando em Moçambique – 2006-2016. Tese de Doutoramento em Estudos Estratégicos Internacionais pela Faculdade de Ciências Económicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Agosto de 2020

NYUSI, Filipe Jacinto. Informação Anual do Chefe do Estado à Assembleia da República sobre a Situação Geral da Nação. Maputo, 16 de Dezembro de 2020

Revista Científica do Instituto Superior de Estudos de Defesa Tenente-General Armando Emílio Guebuza: Série Defesa & Segurança, Vol. 1, pp 5-27. Fevereiro de 2021

Relatório da UNESCO sobre tráfico de pessoas em Moçambique: Causas principais e recomendações. 2006

Relatório da PGR: tráfico de pessoas em Moçambique. 2014

Relatório Sobre Transparência, Governação e Corrupção 2019,

<https://cta.org.mz/elevados-custos-de-licenciamento-dificultam-a-formalizacao-da-actividade-economica/>

<https://www.arecom.gov.mz/>

In <https://www.oeconomico.com/a-nossa-economia-informal/> em 23.02.2021

https://www.esaamlg.org/index.php/Mutual_Evaluations/readmore_me/12

https://www.baselgovernance.org/sites/default/files/2020-07/basel_aml_index_2020_web.pdf

<http://www.bancomoc.mz/Noticias.aspx?search=854>

<http://www.bancomoc.mz/Noticias.aspx?search=933>

<http://www.bancomoc.mz/Noticias.aspx?search=1066>

<http://www.mef.gov.mz/documentos/estudos/file>

<https://www.unodc.org/unodc/en/global-it-products/goaml.html>, em 29.01.2021.

<https://www.unodc.org/unodc/en/global-it-products/goaml.html>, em 29.01.2021.

<http://www.imf.org/~media/Files/Publications/CR/2018/Portuguese/cr1866p.ashx>

www.cipmoz.org